

Indenização – Autos 1.558/2009.

Autor: Lourival do Carmo Nogueira.

Ré: Casas Bahia Comercial Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Lourival do Carmo Nogueira, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização por danos morais** em face de **Casas Bahia Comercial Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que em fevereiro de 2009 efetuou compra parcelada junto à ré, porém, apesar de não haver inadimplência de sua parte, já que a obrigação foi quitada, a ré inscreveu seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Diante disso, requereu antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro restritivo, com posterior condenação da ré por danos morais, estimados em R\$ 27.790,00 (vinte e sete mil, setecentos e noventa reais) ou outro valor a ser arbitrado por este juízo, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 31.

Em contestação (fls. 40/53), a ré sustentou a regularidade da inscrição, haja vista que, à época, o autor estava inadimplente em relação a 3ª parcela, o que tornou a inscrição mero exercício regular de direito. Refutou o cabimento de indenização devido à culpa exclusiva do autor. No caso de procedência, requereu o arbitramento indenizatório com moderação, defendendo subsidiariamente culpa concorrente entre as parte, pois o autor não informou à ré da quitação do carnê. Em conclusão, requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 72/75.

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 79), as partes não se manifestaram.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas, bem como pelo desinteresse das partes na produção de outras provas.

2. Extrai-se dos autos que, em 17/02/2009, o autor adquiriu produtos junto à ré, mediante financiamento a ser quitado em 12 (doze) parcelas, cada qual no valor unitário de R\$ 39,70 (trinta e nove reais e setenta centavos) (fls. 60/64).

Alega o autor, contudo, que todas as prestações foram pagas, razão pela qual seria ilegítima a inscrição do seu nome perante cadastros de inadimplência, efetivada pela ré, conforme fls. 27/28. A ré, por sua vez, defende a regularidade da inscrição sob argumento de que o autor, à época, encontrava-se inadimplente em relação a 3ª parcela.

Pois bem, analisando os documentos juntados pelas partes, verifica-se que a parcela 03/12, com vencimento para 17/05/2009, foi devidamente quitada em 12/05/2009, ou seja, antes mesmo do prazo final para tanto, o que, por si só, desconstitui a tese defendida pela ré.

De outro lado, a tese de que haveria culpa concorrente do autor, uma vez que este “omitiu informação quanto à quitação do seu carnê solicitada pela ré” (fls. 50), além de não ter sido comprovada nos autos, não se sustenta, porquanto esta obrigação não é juridicamente exigível do autor.

Em suma, por todos os ângulos que se examine a questão, não há como se eximir a responsabilidade da ré, pela inscrição indevida do nome do autor em cadastros restritivos, após a quitação da obrigação.

A par disso, é certo que episódios como estes, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos destinatários da inscrição. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessa premissa, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; o rótulo de má pagador de obrigações decorrentes do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em desfavor do autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se

¹ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 31, e **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, I), a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), desde a data do fato (data da inscrição – fls. 28 – **Súmula 54, do STJ**), e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (**Súmula 362 do STJ**)².

Com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, declaro, ainda, a nulidade das inscrições impugnadas na inicial, determinando seu cancelamento definitivo. Oportunamente, officie-se para cumprimento desta decisão.

Em consequência, seguindo orientação firmada na **Súmula 326, do STJ**³, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

³ **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.